



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Boletim de Serviço Eletrônico em 26/02/2019

256ª Sessão

Processo nº 15414.602782/2018-69

RECORRENTE: XL SEGUROS BRASIL S.A.
RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
RELATORA: VALÉRIA CAMACHO MARTINS SCHMITKE
ADVOGADA: SUELLY MOLINA VALADARES DE LACERDA ROCHA (OAB/RJ 24.628)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Entrega intempestiva de quadros do FIP. O prazo do art. 4º da Circular SUSEP nº 364/2008 refere-se a recarga e não a entrega. Se é possível recarregar, necessariamente deve-se permitir carregar. Norma posterior mais benéfica. Recurso conhecido e provido.

PENALIDADE ORIGINAL: Advertência.

BASE NORMATIVA: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/1966 c.c. art. 2º da Circular SUSEP nº 364/2008.

ACÓRDÃO CRSNSP 6374/2019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, **dar provimento** ao recurso de XL Seguros Brasil S.A., nos termos do voto da Relatora, vencida a Conselheira Ana Maria Melo Netto Oliveira, que votou pelo desprovimento do recurso.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Thompson da Gama Moret Santos, Robson Carlos dos Santos Braga, Valéria Camacho Martins Schmitke e Marco Aurélio Moreira Alves. Presente o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, que registrou não ter havido requisição de parecer escrito na forma do art. 17 do Regimento Interno do CRSNSP. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Dorival Alves de Sousa e Juliana Ribeiro Barreto Paes.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 22/02/2019, às 18:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1779257** e o código CRC **F935DFA6**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP nº -----

Processo nº 15414.602782/2018-69

RECORRENTE: XL SEGUROS BRASIL S.A.(14.448.493/0001 -31)

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: André Leal Faoro

RELATÓRIO

1. Processo iniciado por representação que indica como infração a entrega fora do prazo dos Quadros Estatísticos 376, 377 e 378 referentes ao mês de junho de 2014.
2. Segundo a representação, os quadros deveriam ter sido entregues até o dia 28 de julho de 2014, mas só o foram em 30 de julho de 2014, infringindo o art. 2º da Circular SUSEP Nº 364/2008.
3. Sustenta a defesa que o art. 4º da Circular SUSEP nº 364/2008 diz que os quadros que tenham como meses de referência dezembro e junho poderão ser recarregados até as datas-limite para a publicação dos balanços e que, segundo o Manual de Preenchimento do FIP, os quadros estatísticos podem ser encaminhados até 7 dias após a data-limite para envio do FIP. Esse prazo, portanto, seria o dia 29 de agosto de 2014. Logo, tendo sido enviados em 30 de julho, estariam dentro do prazo. Além disso, não faria sentido, segundo a defesa, encaminhar os Quadros Estatísticos antes do envio dos respectivos FIPs, já que a estes são anexos.
4. Com base em parecer da CGJul/COAIP, o Coordenador da Coordenação-Geral de Julgamentos julgou subsistente a representação, aplicando à seguradora a pena de advertência.
5. O recurso da seguradora repete os argumentos anteriores, mas acrescenta que o novo Manual de Preenchimento, publicado em 04/07/17, estabeleceu novo prazo para a entrega dos quadros, estendendo-o para 08 de setembro, motivo pelo qual pleiteia a aplicação do princípio da norma mais benéfica.
6. É o relatório.

André Leal Faoro – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **André Leal Faoro, Conselheiro(a)**, em 25/09/2018, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1193051** e o código CRC **1E8BD42A**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Processo nº 15414.602782/2018-69

RECORRENTE: XL SEGUROS BRASIL S.A.

RECORRIDA:

RELATORA: VALÉRIA CAMACHO MARTINS SCHMITKE

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Entrega intempestiva de quadros do FIP. O prazo do art. 4º da Circular SUSEP nº 364/2008 refere-se a recarga e não a entrega. No entanto, uma coisa engloba a outra. Se é possível recarregar, necessariamente deve-se permitir carregar. Normal posterior mais benéfica. Provimento do Recurso.

VOTO DO RELATOR

1. A seguradora recorrente foi representada por ter enviado os Quadros 376, 377 e 378 referentes ao mês de junho de 2014 no dia 30 de julho de 2014, dois dias depois de encerrado o prazo que deveria tê-lo feito.
2. A Circular SUSEP nº 364/2008 estabelece como prazo para a entrega do FIP o dia 20 do mês subsequente ao mês de referência e o Manual de Preenchimento FIP/SUSEP diz que os quadros 376, 377 e 378 podem ser encaminhados, em cada mês, até sete dias após a data limite para entrega do FIP do respectivo mês. Daí ter a SUSEP considerado o dia 28 de julho como sendo a data limite para o envio dos referidos quadros.
3. A defesa sustentou que, excepcionalmente, para os quadros referentes aos meses de junho o prazo seria diferente, pois o art. 4º da Circular SUSEP nº 364/2008 permite sua recarga até a data limite para a publicação do balanço.
4. Fato é que o referido art. 4º da Circular SUSEP nº 364/2008 estabelece é uma prerrogativa de a empresa recarregar os quadros em prazo estendido. Para recarregar é imprescindível que o quadro já tenha sido carregado anteriormente, o que ocorre com sua entrega tempestiva que, no caso, não houve. No entanto, devemos considerar a ratio legis subjacente ao normativo. Se existe a prerrogativa de recarregar, é evidente que nenhuma análise será feita até que o prazo possível para recarregamento vença. A Susep não analisará a solvência da Seguradora até que o prazo concedido esteja vencido, porque isso será trabalho inútil. Esse raciocínio deve ter norteado a modificação do Manual do FIP em 03/07/2017, que a partir de então concede prazo para envio do FIP dos meses de Junho e Dezembro para Agosto e Fevereiro, respectivamente.
5. Dessa forma, seja pela ratio legis aplicável, seja pela retroatividade da norma mais benéfica, entendo que o recorrente tem razão.
6. Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso.
7. É o voto.

Valéria Camacho Martins Schmitke - Conselheira Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Valéria Camacho Martins Schmitke, Conselheiro(a)**, em 17/12/2018, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1401224** e o código CRC **4A71F01D**.
